



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009729-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S.A., é apelada TEREZINHA ROCHA DE BRITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009729-87.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Pan S.a.

Apelado: Terezinha Rocha de Brito de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.870

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA POR BIOMETRIA FACIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica relativa a contrato de empréstimo consignado, determinar a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve regularidade na contratação do empréstimo consignado, especialmente diante da alegação de fraude pela parte autora; e (ii) estabelecer se há direito à repetição de indébito e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em razão da vulnerabilidade da autora.

A instituição financeira ré comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado, apresentando documentos assinados pela autora, incluindo termo de adesão, autorização para desconto e cópia do documento pessoal.

A forma eletrônica de contratação é válida, conforme previsto no art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, sendo idônea a assinatura eletrônica por biometria facial para formalizar o contrato, em consonância com o art. 107 do Código Civil.

Os documentos apresentados demonstram a legitimidade da contratação, pois incluíram a exigência de autofotografia, exibição de documento pessoal, dados de geolocalização e IP do dispositivo utilizado.

A demora da autora em contestar os descontos efetuados em

seu benefício previdenciário e a transferência do valor do empréstimo para conta de sua titularidade, sem devolução, reforça a presunção de concordância com a contratação, afastando a tese de fraude.

Diante da regularidade da contratação, não há fundamento para a restituição dos valores descontados nem para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 335/340, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1 DECLARAR inexistente a relação jurídica descrita na petição inicial; 2 CONDENAR o requerido a pagar à parte Autora, de forma simples, a título de danos materiais, as parcelas já descontadas de forma indevida em seu benefício de aposentadoria, bem como aquelas parcelas que se venceram no curso da lide até a efetiva inexigibilidade, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 3 CONDENAR o réu a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais a partir da citação. Por força da natureza dúplice da ação, DECLARO exigível o valor depositado em conta corrente da autora a título de empréstimo (fl. 217), que deverá ser restituído ao banco e corrigido de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais a partir da citação. Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate. Eventual cumprimento de sentença deverá efetuar o abatimento do crédito reconhecido à parte adversa, a título de compensação (art. 368 e ss. CC). Em face da mínima sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (incluindo o valor declarado inexigível), nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 343/355 que: a) as provas apresentadas foram suficientes para comprovar a regularidade da contratação; b) não restou comprovado o dano moral alegado, sendo ademais excessivo o montante

indenizatório arbitrado; c) eventual cômputo dos juros moratórios deverá ocorrer a partir do arbitramento. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, com a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais, com incidência de juros de mora apenas a partir da data de arbitramento.

Ausente as contrarrazões (fl. 366).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Quanto à preliminar suscitada no recurso, cabe salientar que, embora não se olvide da existência de diversas demandas semelhantes ajuizadas pelo mesmo patrono neste Tribunal, tal fato não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude ou de litigância de má-fé, não havendo elementos suficientes para se realizar tal declaração nestes autos. Saliento que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu núcleo específico para detectar demandas fraudulentas, denominado NUMOPEDE, tomando-se as devidas providências quando aquelas são identificadas. Observo, ademais, que as providências que o réu entenda cabíveis, relativas a eventual infração disciplinar, poderão ser diretamente por ele postuladas junto à OAB, não sendo necessária intervenção do juízo para tal.

No mérito, o recurso comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

O termo de adesão ao empréstimo consignado e a respectiva autorização para desconto, acompanhados da cópia de seu documento pessoal, foram devidamente assinados pela autora (fls. 196/209).

Quanto a contratação, deve ser observado que a forma eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de crédito consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para demonstrar a legitimidade das contratações, visto que foram exigidas autotografia e exibição de documento pessoal da consumidora, além de dados de geolocalização e IP do dispositivo utilizado na contratação.

Embora a autora alegue que não foi possível validar a assinatura presente no referido contrato, a impugnação é genérica e nada prova, visto que o *print* apresentado na réplica à contestação apenas mostra um aviso com os seguintes dizeres: *“Para prosseguir, você precisa concordar com os termos de uso do serviço”* (fl. 236).

Assim, a documentação anexada, somada ao fato de ter sido efetivada transferência de valor pela instituição financeira ré, dirigida à conta da requerente (fl. 217) e sem que houvesse devolução, e o ingresso com o presente feito

somente três anos após o início dos descontos (fl. 32), permite constatar que a autora anuiu com a contratação impugnada, não havendo como se entender que tal contratação seria ilegítima ou decorreria de fraude.

Reformada a sentença no que tange ao reconhecimento da regularidade na contratação, não há que se falar em restituição de valores ou em indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação improcedente, reconhecendo a regularidade na contratação do empréstimo consignado.

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa – observando-se a justiça gratuita concedida nos autos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA